

## A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIVERSOS NÚCLEOS FAMILIARES À LUZ DA SÉRIE *ANNE WITH AN E*

### THE CONSTITUTIONALITY OF THE VARIOUS FAMILY NUCLEI IN THE LIGHT OF THE SERIES *ANNE WITH AN E*

ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA<sup>1</sup>

BRUNO ROCHA PAES<sup>2</sup>

**Resumo:** *Anne with an 'e'* é uma série de televisão, cuja produção provoca inquietações sócio-jurídicas pelas quais passamos na contemporaneidade. Dentre as problemáticas trazidas pela série, está a identidade de gênero e as novas concepções familiares no Direito contemporâneo. Na série, essas questões estão evidenciadas no 7º episódio da 2ª temporada, em que a protagonista é uma senhora que, mesmo em meados do século XIX, viveu uma união estável com outra mulher sem qualquer temor à não-aceitação pela sociedade. A partir do episódio e um olhar metodológico da “história nova” - análise histórica cunhada por intelectuais da Escola dos Annales no início do séc. XX - objetiva-se traçar os pontos de descontinuidade, interdisciplinaridade e rupturas no conceito de família, tomando como ponto de partida o regime de visualidade que a série evoca. Observa-se que, atualmente no Brasil, muito se fala em um novo conceito jurídico de família, uma vez que se percebeu que essa entidade pode ter uma composição diferente daquela patriarcal e única aceita até o século passado. Isso porque, a atividade de interpretação constitucional sobre a família, passa a se entrelaçar com direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a afetividade, contexto pouco discutido e viável à época anterior à Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** regime de visualidade; família homoafetiva; heteronormatividade; constitucionalidade.

**Abstract:** *Anne with an 'e'* is a series of television, whose production causes socio-juridical anxieties by which they are passed in the contemporaneity. Among the problems brought by the series are the gender identity and the new conceptions of contemporary non-legal relatives. The protagonist is a series of women who, in the

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), Vitória da Conquista-BA, Brasil. CV Lattes: [annealicenac@gmail.com](mailto:annealicenac@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), Vitória da Conquista-BA, Brasil. CV Lattes: [bruno\\_paes@yahoo.com.br](mailto:bruno_paes@yahoo.com.br).

mid-nineteenth century, lived a permanent partnership with the woman for anyone who is not in society. From the episode and a methodological view of the "new history" - historical analysis of the University of Annals at the beginning of the century. XX - aims to draw points of discontinuity, interdisciplinarity and rupture of family concept, taking as a starting point the regime of visuality that the series evokes. It is observed that, currently in Brazil, much is spoken of in a new legal concept of family, since one can have a different idea about patriarchal and a single possibility until the last century. This is because an organization of constitutional interpretation about the family becomes fundamentally and fundamentally, as a dignity of the human person and an affection, having been debated and feasible in the epoch before the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** visuality scheme; homoaffective Family; heteronormativity; constitutionality.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, tem como objetivo construir o entendimento acerca das novas concepções familiares – sobretudo a homoafetiva – demonstrada na série de televisão canadense *Anne with an 'e'*. Tal produção televisiva foi inspirada na saga literária *Anne of green gables*, escrita em 1908 pela canadense Lucy Maud Montgomery, que em seu enredo traz inquietações contemporâneas vividas há 2 séculos.

*Anne with an 'e'* é uma série de televisão canadense, que foi lançada em 2017 pela plataforma de *streaming* Netflix, cujo enredo se passa no século XIX. Até o presente momento há duas temporadas completas lançadas, em que se pode perceber em seu enredo que a construção da história gira em torno de conflitos e perturbações sociais contemporâneos, a despeito da época em que a história é vivida. Nesse sentido, as inquietações narradas na série, como a união estável homoafetiva, se revelam oportunas e pertinentes à análise do casamento homoafetivo, bem como das novas concepções de família e sua autonomia com relação ao instituto do matrimônio.

A perspectiva sobre a qual nos debruçamos para extrair da série elementos essencialmente jurídicos, é a da noção do regime de visualidade, que se revela pelas condições históricas de produção de imagem. São essas condições dentro da série que nos desperta para essa pesquisa.

A utilização de uma série televisiva para a construção de um pensamento jurídico pode ser caracterizada como o “exercício” do Direito e Literatura. Pois, como afirma

Nogueira “A literatura não é romance. Ou melhor, a narrativa não se encerra na escrita de um romance. Aquilo que narra, nos dá o mundo: seus filmes, canções, séries, petições...” (Nogueira, 2015, p. 373-375)

Além disso, nos valem da noção de normatividade de Michel Foucault, elaborada e exposta no terceiro volume de sua obra “A história da sexualidade”.

## **2 ANNE WITH AN ‘E’ E O RETRATO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

No sétimo episódio da segunda temporada, intitulado de “as memórias podem variar tanto quanto o humor”, a protagonista Anne é convidada para ir a uma festa na casa da tia idosa de uma de suas amigas. A anfitriã do evento é a Josephine, que em meio ao século XIX revela com naturalidade para Anne e seus outros amigos adolescentes ter formado uma família com Gertrude (falecida). Essa composição familiar (Josephine e Gertrude) poderia ser caracterizada nos dias atuais como *família*, uma vez que o primeiro e principal elemento que caracteriza a instituição família é o afeto.

Percebemos que, através da “técnica” cinematográfica do regime de visualidade foi possível a demonstração de uma problemática contemporânea ser discutida a partir de uma narrativa que se passa no século XIX. Nota-se que nessa época, não havia naturalidade no tratamento para com as relações homoafetivas, tampouco o reconhecimento social da união estável, nem mesmo a formação de família a partir do afeto.

## **3 DA TRADIÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO MATRIMÔNIO E O CONCEITO DE FAMÍLIA**

O casamento, como instituto jurídico-religioso, se revelou até o século passado como única forma possível de constituição de família, consubstanciado pelo aspecto cultural ultra-patriarcal da nossa sociedade.

Mais especificamente no Brasil, esse instituto jurídico-religioso teve início em 1881, com a necessidade de os não-católicos constituírem família. Isso se justifica pelo fato de que antes do referido ano os casamentos eram exclusivamente católicos – celebrados e validados pela igreja-, sendo esta a única maneira possível à formação de família.

Embora o casamento civil tenha tornado possível a formação de família aqueles que não eram católicos, manteve em sua essência a tradição religiosa, já que durante mais de meio século não era possível o divórcio, muito menos casamentos sucessivos.

Para se fazer compreender a relação casamento civil-família, faz mister o conceito do instituto do casamento civil:

O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto (Tartuce, 2017, p. 792).

Assim, observa-se que o casamento civil é uma das formas de constituição de família, mas não mais a única, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apenas com a Constituição de 1988 é que o conceito de família transcendeu ao instituto do matrimônio, em que passou a ser considerada família não apenas aquela constituída pelo casamento (homem e mulher). No texto Constitucional (art. 226<sup>3</sup>) a base da sociedade é representada pela família e não mais pelo casamento. É o caso das famílias monoparentais – formadas pelos filhos e um dos seus pais – que têm proteção estatal tanto quanto uma família formada pelo casamento. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Mas nova realidade se impôs, acabando por produzir profunda revolução na própria estrutura social. Tornou-se tão saliente o novo formato dos vínculos de convivência, que a Constituição de 1988 alargou o conceito de família para além do casamento. Trouxe o conceito de entidade familiar albergando relacionamentos para além do casamento. Foi assegurada especial proteção tanto aos vínculos monoparentais - formados por um dos pais com seus filhos - como à união estável-relação de um homem e uma mulher não formalizada pelo casamento (CF 226 § 3.º). Com isso, deixou de ser o matrimônio o único marco a identificar a existência de uma família (Dias, 2015, p. 146).

Outrossim, o Código Civil de 2002 não acompanhou a intenção da Constituição de 1988, o que se revela verdade na omissão da legislação civil no que diz respeito às famílias monoparentais – por exemplo -, se encarregando somente de estabelecer as regras do instituto do casamento e as questões patrimoniais decorrentes deste.

---

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

#### **4 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA NO BRASIL**

Até o ano de 2011 não era possível aos casais homoafetivos sequer reconhecer a união estável. Dizemos “sequer” porque a união estável se revela como um contrato mais flexível e menos burocrático do que o casamento civil e que confere aos companheiros o *status* de família, sem possuir, contudo, todo o ritual e burocracia do casamento civil “tradicional”.

Ressalte-se que a CF/88 conferiu à união estável os efeitos jurídicos de casamento civil, a despeito de se tratar de um contrato mais simples e menos burocrático. Em 2011, através do julgamento da ADI-DF 4277 e da ADPF-RJ 132 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o artigo 1.723 do código civil não poderia mais ser interpretado com o objetivo de discriminar aqueles que queiram realizar a união estável, sob pena de violar os preceitos constitucionais fundamentais, especialmente no que tange ao princípio da igualdade. Nesse sentido:

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PACIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme a constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

Inicialmente, o julgamento da ADPF que deu ensejo à união estável homoafetiva foi recebida para ser julgada em conjunto com a ADI 4.277, uma vez que havia relação direta entre as discussões trazidas por uma e por outra ação. Isso porque, ambas ações tratavam da interpretação da redação do artigo 1.723 do Código Civil, sendo alegado que a interpretação que negava a união estável homoafetiva descumpria o preceito fundamental, se mostrando inconstitucional.

2. PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em

sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. (...). Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto de consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. (...).

E a discussão vai além, passando pelo direito à intimidade, à vida privada e à liberdade. Assim, a escolha sexual do indivíduo foge da alçada do Código Civil, mormente porque não há previsão Constitucional que restrinja a autonomia da vontade, ou que estabeleça como serão formados os casais (apenas heteroafetivos, por exemplo).

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (...). A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (...). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (...) eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

Observa-se, ainda, que como diretriz para o julgamento da ADPF que legitimou a união estável homoafetiva, está o elemento fundamental para caracterização da família, que é o afeto. Dessa forma, o gênero dos parceiros que queiram se casar é irrelevante para o êxito de um dos principais objetivos do casamento: formar família. Se a família, após a Constituição de 1988 deixou de ser formada exclusivamente pelo casamento, tendo como principal elemento o afeto, será este o componente relevante para a caracterização de família.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao

centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. (...). Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. (...).

Não há na Carta Magna, referência explícita ou implícita que implique na proibição da união estável ou casamento homoafetivos, o que, conseqüentemente, impede interpretação em sentido contrário sobre texto infraconstitucional. Se a Constituição não restringe, nem proíbe a união estável ou casamento entre pessoas do mesmo sexo, qualquer interpretação normativa do ordenamento jurídico brasileiro contrário ao texto Constitucional, será considerado inconstitucional, conforme os votos que legitimaram a união estável homoafetiva, no julgamento da ADPF 132-RJ.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. (...). 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva. (STF – ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PPO0341).

A tal decisão foi conferido efeito vinculante, o que a partir de 2011 determinou a interpretação do artigo 1.723 do código civil<sup>4</sup> conforme a Constituição, sem qualquer

<sup>4</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

sentido discriminatório. Por consequência, a partir desse momento a união estável homoafetiva passou a ser juridicamente possível e legítima no Brasil.

## **5 O CASAMENTO CIVIL HOMOAFETIVO**

A legitimidade do reconhecimento de união homoafetiva conferida pelo STF, por si só, não impediu que em muitos estados alguns juízes se mostrassem resistentes à decisão, bem como à conversão da união estável homoafetiva. A partir da reação de cartórios pelo Brasil negarem ou colocarem empecilho na realização desse direito (realização da união estável homoafetiva), é que foi editada e veiculada a resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>5</sup>.

Essa resolução do CNJ determina que o casamento civil homoafetivo seja celebrado, habilitado e convertido (no caso de união estável que o precedeu), sem qualquer interpretação legal que descumpra tal determinação, sobretudo interpretação discriminatória.

Com a determinação do CNJ no ano de 2013, observa-se um cumprimento mais efetivo da realização da união estável homoafetiva - que antes era negada por muitos cartórios do Brasil -, assim como a celebração do casamento civil.

A partir da Constituição de 1988, o conceito de família enquanto aquela formada pelo casamento foi rompido e desmistificado. Isso porque, o já mencionado art. 226 da Carta Magna, sobretudo no §4º, estabelece que entidade familiar é também aquela formada por seus pais e filhos, denominada pela doutrina como Monoparental.

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar (Dias, 2015, p. 139).

Dessa forma, implicitamente, a CF/88 estabelece como elemento fundamental para a constituição da família o afeto, não mais o casamento. Mais tarde, com a

---

<sup>5</sup> Art. 1º. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

publicação Lei Maria da Penha<sup>6</sup> em 2006, a afetividade foi explicitada no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º. II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

## **6 AS NOÇÕES DE REGIME DE VISUALIDADE E DE NORMATIVIDADE**

Como visto na descrição da série estudada, a intenção da protagonista não passava pelo reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva, mas sim, do reconhecimento social daquela união, o que vai na contramão do que ocorre na contemporaneidade: a busca pelo reconhecimento – não só social -, mas também jurídico das uniões e casamentos homoafetivos. Tal situação, passa pela noção de normatividade desenvolvida por Michel Foucault.

A normatividade para o Filósofo, se estabelece como exercício de poder, que desenvolveu o controle sobre a vida dos indivíduos. A homonormatividade passa a fazer parte, assim, da “administração das coletividades” (Foucault, 1976, p. 132).

Uma outra consequência deste desenvolvimento do bio-poder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, às expensas do sistema jurídico da lei (...). Mas um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. (...) Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida (Foucault, 1976, p. 134).

A série utilizada para a compreensão desse estudo, narra as novas concepções familiares retratadas em uma sociedade do século XIX. Deve-se ressaltar, contudo, que se trata de uma produção midiática contemporânea, e para compreendê-la no campo dos estudos das materialidades audiovisuais é fundamental nos valermos de regime de visualidade. Este consiste nas condições históricas de produção de imagem, que determinam a produção da narrativa.

Se faz necessário esclarecer também que essa noção de regime de visualidade é do cinema - e não uma noção jurídica -, tratada, por exemplo, por Ester Hamburger e Ilana Feldman. Para entender melhor tal conceito:

---

<sup>6</sup> Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

(...) resgatar no cinema a possibilidade de desenvolvimento do pensamento, no sentido libertário e libertador, e em oposição às narrativas fechadas, baseadas em histórias de ação, nos feitos de protagonistas heróis, focados em atingir determinadas metas, que orientam seus movimentos em sequências lineares movidas por relações de causa e efeito (Hamburger, P. 52, 2013).

No caso da série *Anne With an “e”*, embora saibamos que poderia haver múltiplas formações familiares, a história se passa numa conjuntura histórica em que, apesar de existirem uniões homoafetivas, estas eram severamente recriminadas.

E a série, levando-se em conta que faz parte de um regime de visualidade (produção) do século XXI, traz uma discursividade contemporânea, numa produção contemporânea, em que identidade de gênero e as “novas famílias” são inquietações emergentes, cuja discussão mostrou-se necessária nos dias atuais.

Do ponto de vista jurídico, observamos, como já mencionado, que essa questão não é mais novidade, pelo contrário, basta recorrermos à jurisprudência e a doutrina no sentido de cancelar essas novas composições de família, bem como julgados que trazem em seu cerne a garantia de direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988.

## 7 CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema e a hipótese do trabalho, nesse sentido, gira em torno, de um lado, na proposta da narrativa da série, no que diz respeito a família homoafetiva: mostra um casal homoafetivo que queria apenas ser, e não se enquadrar numa concepção normativa de da família e casamento do século XIX.

De outro lado, hoje, as políticas públicas e judiciárias, e a própria luta LGBT, além de reconhecerem (reconhecimento social) as famílias homoafetivas, desejam uma normatividade comum às famílias heteroafetivas: o casamento. Ou seja, há uma heteronormatividade da forma homoafetiva das famílias, levando-se em consideração que o matrimônio é uma instituto jurídico-religioso antigo e próprio de uma tradição histórica.

A crítica pretendida é, portanto, analisar, a partir do episódio da série utilizada na pesquisa, as formas não inventivas de consolidar a família homoafetiva no Direito

Brasileiro, utilizando especialmente, a noção de “normatividade” de Michel Foucault, desenvolvida em História da Sexualidade.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL, Andre; MORETTIN, Eduardo; LISSOVSKY, Maurício. *Visualidades hoje*. Salvador: EDUFBA; Brasília: Compós, 2013. 333p.
- BRASIL, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/Distrito Federal*. Acesso em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 752p.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999. 149p.
- NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. ∞. *Anamorphosis* – Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, RDL, v. 1, n. 2, p. 371-386, jul.-dez. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.12.371-386>.
- TARTUCE, Flavio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1107p.